

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRABALHISTA
PL 6.787/2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) os seguintes artigos:

Art. 523-A. É assegurada a representação dos trabalhadores, nos locais de trabalho, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Parágrafo único. A representação dos trabalhadores nos locais de trabalho obedecerá ao disposto nesta Lei e, no que for cabível, às normas da Recomendação nº 143 e da Convenção nº 135 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Art. 523-B. A representação dos trabalhadores nos locais de trabalho integra o sistema sindical e, sem prejuízo de sua autonomia, atua em colaboração com as entidades sindicais.

§ 1º Somente poderá existir uma única representação por local de trabalho.

§ 2º A representação dos trabalhadores será exercida conforme o regimento próprio aprovado em assembleia.

Art. 523-C. A representação dos trabalhadores tem como objetivos:

I - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus trabalhadores com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

II - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir e resolver conflitos;

III - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

IV – buscar tratamento justo e imparcial aos trabalhadores, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de orientação sexual, idade, raça, cor, religião, opinião política, atuação sindical, nacionalidade ou origem social;

V - encaminhar reivindicações específicas dos trabalhadores de seu âmbito de representação;

VI - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 523-D. A representação dos trabalhadores será instalada pelo sindicato, por sua iniciativa ou por solicitação escrita de 10% (dez por cento) dos trabalhadores com mais de 3 (três) meses na empresa.

§ 1º O sindicato deverá comunicar previamente a instalação da representação ao empregador.

§ 2º O sindicato que receber a solicitação dos trabalhadores terá o prazo de 30 (trinta) dias para convocar as eleições.

§ 3º Existindo mais de um sindicato no mesmo âmbito de representação, a constituição da representação dos trabalhadores será promovida de forma conjunta, sendo que a recusa de um deles não poderá impedir a iniciativa do outro.

§ 4º Caracterizada a recusa do sindicato, os trabalhadores poderão instalar diretamente a representação.

Art. 523-E. A representação dos trabalhadores será constituída nas empresas, de acordo com a seguinte proporção:

I - de 30 (trinta) a 80 (oitenta) trabalhadores: 1 (um) representante;

II - de 81 (oitenta e um) a 150 (cento e cinquenta) trabalhadores: 2 (dois) representantes;

III - de 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) trabalhadores: 3 (três) representantes;

IV - de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) trabalhadores: 4 (quatro) representantes;

V - de 501 (quinhentos e um) a 800 (oitocentos) trabalhadores: 5 (cinco) representantes;

VI - de 801 (oitocentos e um) a 1.000 (mil) trabalhadores: 6 (seis) representantes.

§ 1º Em empresa com mais de 1.000 (mil) trabalhadores, deverão ser acrescentados 4 (quatro) representantes para cada 1.000 (mil) ou fração superior a 500 (quinhentos) trabalhadores.

§ 2º Em empresa com menos de 30 (trinta) trabalhadores, a representação poderá ser criada por convenção ou acordo coletivo.

§ 3º Em empresa que possua, no mesmo âmbito de representação sindical, mais de um estabelecimento com menos de 30 (trinta) trabalhadores cada um, mas que, somados, alcancem esse número, a representação será constituída com base no total de trabalhadores.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o sindicato indicará em qual estabelecimento será constituída a representação, cujos membros deverão ser eleitos e atuar nos respectivos locais de trabalho.

§ 5º Para a fixação do número de representantes, será considerada a quantidade de trabalhadores na empresa no período de 2 (dois) meses anteriores à data marcada para a eleição.

Art. 523-F. Cabe ao sindicato convocar a eleição para escolha de representante dos trabalhadores na empresa do respectivo âmbito de representação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 523-G. Existindo mais de um sindicato no mesmo âmbito de representação, a eleição será promovida de forma conjunta, sendo que a recusa de um deles não impedirá a realização do processo eleitoral.

Art. 523-H. Os representantes serão eleitos mediante sufrágio livre, pessoal,

direto e secreto.

§ 1º Os candidatos participarão da eleição por meio de chapas.

§ 2º Os candidatos à representação concorrerão em igualdade de condições, em especial no que concerne ao tempo de campanha e à disposição dos nomes na cédula eleitoral.

§ 3º A composição da representação dos trabalhadores será determinada pela proporcionalidade dos votos obtidos pelas chapas que alcançarem no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos válidos.

§ 4º O empregador deverá oferecer os meios necessários para o normal desenvolvimento do processo eleitoral.

Art. 523-I. São eleitores todos os que estiverem trabalhando na empresa há mais de 3 (três) meses.

Art. 523-J. Podem ser eleitos todos os trabalhadores com mais de 18 (dezoito) anos de idade e empregados na empresa há mais de 6 (seis) meses, contados os períodos descontínuos.

Art. 523-K. Os ocupantes de cargos de gestão não poderão votar nem ser votados para a representação dos trabalhadores.

Parágrafo único. O representante promovido a cargo de gestão perderá imediatamente seu mandato.

Art. 523-L. Apurados os votos, serão declarados os eleitos, que tomarão posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

Parágrafo único. Os eleitos, de comum acordo, indicarão o coordenador e o secretário da representação.

Art. 523-M. Os documentos referentes ao processo eleitoral deverão permanecer, pelo prazo de 6 (seis) anos, sob a guarda do sindicato e à disposição para livre consulta de qualquer trabalhador, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. São documentos essenciais ao processo eleitoral:

I - ata da reunião que indicou os integrantes da mesa eleitoral, da comissão eleitoral e o presidente do processo eleitoral;

II - edital de convocação;

III - cópia do requerimento de registro de chapa e fichas de qualificação individual dos candidatos;

IV - lista de eleitores;

V - exemplar da cédula eleitoral;

VI - ata da votação;

VII - ata da eleição;

VIII - cópia das impugnações e das decisões;

IX - ata de posse.

Art. 523-N. As omissões na disciplina do processo eleitoral serão integradas pelas disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Art. 523-O. O mandato dos representantes será de 3 (três) anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 523-P. A representação dos trabalhadores não poderá sofrer redução no número de representantes e nem ser extinta antes do término do mandato, ainda que haja diminuição de trabalhadores, ressalvado o caso de encerramento das atividades da empresa.

Art. 523-Q. Os representantes poderão ser destituídos somente por deliberação de assembleia convocada especialmente para esse fim pelo sindicato ou por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos trabalhadores da empresa.

Parágrafo único. A destituição será decidida pelo voto da maioria absoluta dos trabalhadores, mediante sufrágio pessoal, livre, direto e secreto, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 523-R. Havendo vacância, será realizada eleição para a escolha do substituto que concluirá o mandato.

Parágrafo único. Caso fique comprovado que a vacância decorreu de ato discriminatório do empregador, o representante afastado retornará à representação, sem prejuízo do mandato do substituto.

Art. 523-S. Os trabalhadores deverão ser informados sobre o exercício do mandato da representação.

Art. 523-T. O representante dos trabalhadores goza de proteção contra todo ato de discriminação e coação em razão de sua atuação, contemporânea ou pregressa.

Art. 523-U. São assegurados ao representante:

I - proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

II - proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III - liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores;

IV – livre acesso a todas as áreas e setores da empresa, para desenvolvimento de suas atividades de representação e diálogo com os trabalhadores.

Art. 523-V. Para o exercício de suas funções, o representante terá direito a crédito mensal mínimo de 8 horas, salvo disposição diversa em convenção ou acordo coletivo.

Art. 523-W. A representação dos trabalhadores deverá dispor de local adequado na empresa para que possa desenvolver suas atividades, além de um ou mais quadros de aviso.

Art. 523-X. Constitui conduta antissindical a violação das garantias destinadas à proteção dos representantes e à instalação, eleição, funcionamento e renovação da representação dos trabalhadores.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE REUNIÃO

Art. 523-Y. A representação dos trabalhadores terá acesso às informações da empresa que forem necessárias ao efetivo cumprimento de suas atribuições, tais como dados sobre:

I – punições aplicadas por faltas graves;

II – as jornadas praticadas e o número de horas extras prestadas;

III – terceirização de serviços, contratação de pessoas jurídicas, autônomos,

cooperativas e outras modalidades sem relação de emprego;

IV – contratos a tempo parcial;

V – rescisões de contratos de trabalho;

VI – decisões da empresa que possam repercutir de forma significativa sobre os contratos de trabalho ou a organização do trabalho;

VII – elaboração de programas de dispensa incentivada ou voluntária;

VIII – alterações na estrutura da empresa, tais como fusões e incorporações que possam repercutir no emprego;

IX – planos e programas de formação profissional;

X – acidentes e doenças de trabalho;

XI – aplicação do princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades entre mulheres e homens;

XII – ações ou projetos sociais ou assistenciais em benefício dos trabalhadores e suas famílias.

Parágrafo único. O representante deverá preservar o sigilo das informações que forem recebidas com a expressa advertência do caráter confidencial, o qual será observado mesmo após o final do mandato.

Art. 523-Z. É direito dos trabalhadores reunirem-se em assembleia, que poderá ser convocada pela representação ou por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos trabalhadores da empresa.

Justificação

De acordo com a doutrina trabalhista¹ e com a experiência de outros países que implementaram o referido instituto, os poderes de representação dos trabalhadores no local de trabalho são variados: podem ser restritos (com o direito de informação e consulta) ou amplos (com a co-gestão da empresa). Ou seja, a dimensão dos poderes da representação dos trabalhadores no local de

¹ SILVA, Walkure Lopes Ribeiro da. *Representação e participação dos trabalhadores na gestão da empresa*. São Paulo: LTr, 1988.

trabalho está diretamente vinculada ao espaço existente para a participação dos trabalhadores na empresa.

No tocante à extensão da participação dos trabalhadores na empresa, também conforme a doutrina trabalhista e a experiência de outros países, pode haver: (a) direito de informação, no qual o empregador deve apresentar informações a respeito do desempenho empresarial aos trabalhadores; (b) direito de consulta, em que há previsão dos trabalhadores serem consultados a respeito de determinadas matérias; (c) direito de controle, no qual há fiscalização do representante em face de decisões empresariais e acompanhamento da observância dos instrumentos coletivos de trabalho; e (d) co-gestão, em que os trabalhadores participam da administração empresarial.

Portanto, para que o instituto da representação no local de trabalho tenha a possibilidade de garantir que a voz dos trabalhadores seja ouvida de forma adequada nas empresas e que para que seja viável o exercício da democracia nas relações de trabalho, mostra-se relevante a previsão de um regramento detalhado para regulamentar a matéria.

Sala da Comissão 21 de março de 2017

Deputado Federal Orlando Silva